



Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, fixa valores de vencimento básico; cria e extingue cargos e dá outras providências.

ATENÇÃO! OS GRIFOS EM AZUL CORRESPONDEM ÀS NOVAS REDAÇÕES SUGERIDAS PELA APROJUS E/OU ACRÉSCIMOS NO TEXTO ORIGINAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público;
- II – Oficial do Ministério Público
- II – Técnico do Ministério Público;
- III – Assistente do Ministério Público;
- IV – Auxiliar de Serviços Gerais;
- V – Artífice.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo das carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma dos Anexo I – tabelas 1, 2 e 3 - e



Anexo II - tabelas 1, 2 e 3 - desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área **jurídica**, compreendendo os serviços que exijam formação jurídica, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de peças jurídica. Execução de diligências e cumprimento de mandados;

II - área de **apoio especializado**, compreendendo os serviços que exijam dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas;

III - área **administrativa**, compreendendo os serviços relacionados com a atividade-meio e fim dos diversos órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo poderão ser classificadas em especialidades quando for necessária formação específica por exigência legal.

Art. 4º A descrição das atribuições dos cargos são:

I – Cargo de **Analista do Ministério Público**: executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo com a respectiva especialidade, tais como: planejamento; organização; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

II - Cargo de **Oficial do Ministério Público**: executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços; realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público, execução de diligências, acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, elaboração de relatórios de inspeções, vistorias, notificações, cumprimento de mandados de condução coercitiva.

III - Cargo de **Técnico do Ministério Público**: executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo com a respectiva especialidade, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados a informática e tecnologia de informação; realização de tarefas de apoio aos diversos



órgãos da estrutura do Ministério Público.

IV – Cargo de **Assistente do Ministério Público**: executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, tais como: estudos; pesquisas no campo doutrinário, legislativo e jurisprudencial; elaboração de minutas de pareceres, promoções e outras peças na área jurídica.

V - Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**: executar tarefas básicas de apoio operacional.

VI – Cargo de **Artífice**: executar tarefas, de acordo com a respectiva especialidade, tais como: reformas, manutenção e conservação de prédios, instalações, máquinas, motores, aparelhos e equipamentos, bem como serviços gráficos e outras atividades de apoio operacional.

Parágrafo único. A descrição exemplificativa das atividades dos cargos e suas especialidades estão descritas no Anexo III.

Capítulo II

Do Ingresso na Carreira, da Lotação e do Quantitativo de Cargos, da Remoção, da Jornada de Trabalho e do Estágio Probatório

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 5º O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo, após aprovação em concurso público estadual e/ou regionalizado, de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o regulamento de concurso e respectivo edital de abertura do certame.

§1º O Ministério Público poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter classificatório, eliminatório ou classificatório e eliminatório.



§2º Quando previsto programa de formação, o candidato perceberá bolsa auxílio, nos termos do regulamento e edital do concurso.

§3º No edital de abertura de concurso público poderão ser destinadas, para nomeação de forma direta, até 20% (vinte por cento) do total de vagas ofertadas no certame, independentemente de prévio processo de remoção.

§4º As demais vagas surgidas no prazo de eficácia do concurso público deverão ser providas mediante processo de remoção.

§5º Restando prejudicado o processo de remoção, a vaga será preenchida mediante nomeação.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - no cargo de Analista do Ministério Público, diploma de conclusão de curso superior da respectiva especialidade;

II - no cargo de Oficial do Ministério Público: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

III – no cargo de Técnico do Ministério Público, certificado de conclusão do ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade;

IV - no cargo de Assistente do Ministério Público, curso superior de Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais, incompleto;

V - no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, certificado de conclusão de ensino fundamental ou equivalente;

VI – no cargo de Artífice, certificado de conclusão de ensino fundamental e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade;

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos e especificados em regulamento e/ou edital de concurso.



Seção II

Da Lotação e do Quantitativo de Cargos

Art. 7º Considerar-se-á local de lotação a sede da(s) Promotoria(s) de Justiça ou, ainda, o respectivo órgão da Administração Superior do Ministério Público, das Procuradorias de Justiça e dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público.

Art. 8º O número de vagas dos cargos das carreiras definidas nesta Lei está previsto em seus Anexos VI e VII, observado o disposto no [§3º do art. 37](#).

§1º A alocação das vagas dos cargos das carreiras será definida, de acordo com a necessidade do serviço e viabilidade orçamentária do Ministério Público, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, após parecer opinativo da Comissão de Supervisão da Carreira, a ser criada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§2º O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos fará publicar anualmente quadro geral com o quantitativo e o local das vagas.

Seção III

Das Remoções

Art. 9º O preenchimento de cargos vagos, nos locais onde houver necessidade, dar-se-á originariamente pelo critério de remoção voluntária, ressalvados casos excepcionais, tais como: readaptação; recondução; retorno de licença para tratar de interesses particulares; licença para acompanhamento de cônjuge e vaga prevista diretamente em edital de abertura de concurso público, na forma do §3º do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos a determinação dos locais mencionados no *caput* deste artigo.



Art. 10. Os cargos vagos a serem preenchidos por remoção voluntária deverão ser oferecidos aos servidores por meio de Edital publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Art. 11. As regras para remoção voluntária serão definidas mediante ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes disposições:

I – o requerimento de remoção deverá ser encaminhado com a ciência da respectiva chefia, no prazo definido em regulamento;

II - somente poderão ser removidos, nos termos do artigo 9º, os servidores que possuam no mínimo, 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo e no local de lotação, salvo se não houver quem tenha implementado o interstício, hipótese na qual o servidor removido deverá implementar o interstício antes de novo pedido;

III - o servidor removido de ofício terá considerado, para fins de cômputo do prazo previsto no inciso II, o período exercido no local de lotação de onde foi removido.

IV - O período compreendido entre o deferimento da remoção e a efetiva assunção do servidor em seu novo local de lotação será considerado na contagem do tempo de serviço determinado no inciso II.

Art. 12. As vagas resultantes dos processos de remoção voluntária serão providas pelos mesmos critérios, exceto quando restarem prejudicados os Editais de Remoção, situação em que as vagas serão preenchidas mediante nomeação, ressalvados os casos previstos em lei, ou, ainda, de desnecessidade de preenchimento.

Art. 13. O servidor vítima de assédio moral, assim definido em lei, terá direito, se assim o requerer, à remoção ou designação temporária para exercício junto a outra chefia, durante a apuração do fato.

§ 1º A remoção ou designação de que trata este artigo tornar-se-á definitiva quando comprovado o assédio moral.

§ 2º A remoção de que trata este artigo será concedida dentro das vagas disponíveis na mesma região administrativa.



Art. 14. O pedido de remoção por permuta, encaminhado por escrito pelos servidores interessados, devidamente instruído e com a ciência das respectivas chefias, será levado à apreciação e decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Art. 15. Não será devida ajuda de custo aos servidores removidos a pedido ou por permuta.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 16. Os servidores cumprirão carga horária fixada e regulamentada por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a jornada máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§1º Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade com o horário escolar, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que está submetido, mediante compensação.

§2º Para amamentar o próprio filho, com idade de até 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá, a pedido do servidor, mediante ato fundamentado, reduzir para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, por prazo certo, a carga horária dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta Lei e dos servidores detentores de cargos em extinção, sendo os vencimentos reduzidos proporcionalmente.

Art. 17. O servidor integrante do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul poderá afastar-se do serviço para a prestação de provas de concurso público sem qualquer prejuízo a sua remuneração.



§1º Não haverá ônus para o Ministério Público quando tratar-se de afastamento para frequência a curso integrante de fase ou etapa de concurso público.

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o servidor deverá, durante o afastamento, recolher o percentual da contribuição previdenciária sob sua responsabilidade, e de assistência à saúde se for o caso, calculados sobre as respectivas bases de cálculo de seu cargo, independentemente de eventual bolsa-auxílio que venha a perceber no órgão ou instituição na qual esteja prestando concurso público.

§3º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo quando se tratar de frequência a curso, etapa ou fase de concurso público de ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ou aos cargos das carreiras do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de que trata esta Lei.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 18. Na composição da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, criada para os efeitos do art. 41, § 4º da Constituição Federal, será assegurada a participação das entidades de classe representativas do conjunto das carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público.

Art. 19. Nos casos de afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos ou nomeação em cargo em comissão, fica suspenso o estágio probatório até o retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo único. O estágio probatório poderá ser suspenso em outras hipóteses de afastamento, conforme critérios definidos pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, fixados em ato regulamentar publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público.



Art. 20. É vedado ao servidor em estágio probatório:

I - a remoção voluntária, salvo dentro da mesma Região Administrativa, desde que possua 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo e no local de lotação, observado o disposto no artigo 15.

II - a remoção por permuta, salvo dentro da mesma Região Administrativa, observado o disposto no artigo 15.

III - a cedência a outros órgãos e poderes da Administração Pública.

Capítulo III

Do Desenvolvimento na Carreira e do Programa Permanente de Capacitação

Seção I

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 21. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, a cada 2 (dois) anos, dentro de uma mesma classe.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, pelos critérios de merecimento e antiguidade, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, tendo como pré-requisito a frequência e participação com aproveitamento em curso de formação e aperfeiçoamento profissional oferecido e realizado, preferencialmente, pelo Ministério Público, na forma prevista em regulamento.

§3º Serão considerados para o mesmo fim previsto no § 2º deste artigo, a frequência e participação com aproveitamento em cursos de formação e



aperfeiçoamento profissional, independentemente da oferta e realização pelo Ministério Público, comprovados pelo servidor e que tenham relação com a área de especialidade de seu cargo, excetuados aqueles previstos para concessão do Adicional de Qualificação constante desta lei.

§ 4º Aos efeitos da promoção por merecimento serão considerados, além do aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento profissional previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os títulos obtidos e o resultado da avaliação formal de merecimento realizada para esse fim.

§5º O curso de formação e aperfeiçoamento profissional, previsto no parágrafo 2º, deste artigo, será oferecido anualmente, sendo assegurada a promoção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de habilitados, observados os critérios de merecimento e antiguidade.

§6º A participação no curso de formação e aperfeiçoamento profissional referido no parágrafo 2º, deste artigo, será assegurada a todos os servidores interessados, independentemente de autorização da chefia.

Art. 22. É instituída a Comissão de Supervisão da Carreira, com a finalidade de acompanhar e opinar sobre a implementação e instrumentalização do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor alterações no Plano de Carreira ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, bem como normas regulamentadoras deste, relativas às diretrizes gerais da organização das carreiras, tais como: ingresso; lotação; remoção; progressão funcional; promoção; capacitação e avaliação de merecimento;

II – examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, propondo soluções à apreciação dos órgãos competentes.

III - acompanhar junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional o programa permanente de capacitação, bem como a avaliação de merecimento dos servidores, na forma prevista em regulamento.

IV – sugerir, em conjunto com o órgão competente, a quantidade de cargos, por



área e especialidade, para cada órgão do Ministério Público.

V – auxiliar o órgão competente na organização e execução dos processos de promoção das carreiras, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão da Carreira será composta por representantes da Administração do Ministério Público e das entidades de classe representativas do conjunto das carreiras do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, nos termos de regulamento a ser editado a contar de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Seção II

Do Programa Permanente de Capacitação

Art. 23. O Ministério Público deverá instituir programa permanente de capacitação, a ser executado com o auxílio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, garantido o acompanhamento pela Comissão de Supervisão das Carreiras, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único. As ações educativas serão destinadas por área e os servidores terão oportunidade de concorrer em igualdade de condições às vagas oferecidas, observada a preferência dos que ainda não participaram de outras ações.

Capítulo IV

Da Remuneração

Art. 24. A remuneração dos cargos das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 25. O vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.



§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são os constantes do Anexo I, II e IV, desta Lei.

§ 2º A contagem do tempo de serviço, verificado na data da publicação desta Lei, para fins de enquadramento nas Tabelas dos Anexos I, II e IV, para todos os servidores ocupantes de quaisquer cargos, ativos e inativos, será efetuada de acordo com o tempo de serviço, correspondendo 1 (um) padrão para cada 2 (dois) anos de serviço, com progressão funcional assegurada, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, garantida a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Art. 26. O Ministério Público encaminhará, até 29 de junho (Dia do Ministério Público Estadual) de cada ano, projeto de lei à Assembleia Legislativa, visando assegurar a revisão geral anual.

Art. 27. O valor mínimo da revisão geral anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, garantidas as parcelas retroativas de janeiro até a sanção ou promulgação da respectiva Lei.

Capítulo V

Das Vantagens

Seção I

Do Adicional de Qualificação

Art. 28. É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores de provimento efetivo de que trata esta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§1º O adicional de que trata este artigo somente será implementado no último ano da implantação da presente lei e não será concedido quando o curso constituir



requisito para ingresso no cargo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos oficialmente, na forma da legislação em vigor.

§3º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 29. O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo do servidor:

I - 30% (trinta por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 20% (vinte por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 15% (quinze por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V - 10% (dez por cento), exclusivamente aos ocupantes de cargos cuja escolaridade exigida é o nível fundamental, portadores de certificado de ensino médio;

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§2º O adicional de qualificação será devido a partir do protocolo do pedido com a apresentação do título, diploma ou certificado.

§3º O servidor, quando cedido, não perceberá o Adicional de Qualificação durante o afastamento.

§ 4º O servidor, quando cedido, não perceberá o Adicional de Qualificação durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Estado na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§5º O adicional previsto no inciso IV deste artigo não se aplica aos Assistentes do Ministério Público com relação ao curso de graduação em Direito.

§6º O Adicional de que trata este artigo será incorporável ao vencimento básico do servidor para todos os fins, desde que o título ou diploma sejam anteriores à data da inativação.



Seção II

Da Gratificação por Atividade Externa

Com Risco de Vida

Art. 30. É instituída a Gratificação por Atividade Externa com Risco de Vida, aos servidores detentores do cargo de Oficial do Ministério Público, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculados sobre o respectivo vencimento básico da classe e do padrão do cargo em que se encontram o servidor.

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público expostos a situações de risco.

§2º A gratificação de que trata este artigo será incorporável ao vencimento básico do servidor para todos os fins.

Seção III

Da Gratificação pelo exercício da função de Secretário-Geral

Art. 31. São instituídas, aos servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de que trata esta Lei, as gratificações pelo exercício da função de Secretário-Geral da Coordenadoria Administrativa Regional e pelo exercício da função de Secretário-Geral da Diretoria da(s) Promotoria(s) de Justiça.

§1º A gratificação pelo exercício da função de Secretário-Geral da Coordenadoria Administrativa Regional será atribuída, exclusivamente, aos servidores que estiverem lotados nas Promotorias de Justiça do interior do Estado, e destina-se a compensar os encargos decorrentes do exercício de atribuições peculiares desempenhadas junto à Coordenadoria Administrativa Regional, sendo calculada com a aplicação do coeficiente de 0,17 (zero vírgula dezessete) sobre o vencimento básico do padrão 1 da classe inicial do cargo de Técnico do Ministério Público, na forma e



mediante ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça.

§2º A gratificação pelo exercício da função de Secretário-Geral da Diretoria da(s) Promotoria(s) de Justiça será atribuída, exclusivamente, aos servidores que estiverem lotados nas Promotorias de Justiça, e destina-se a compensar os encargos decorrentes do exercício de atribuições peculiares desempenhadas junto à Diretoria da(s) Promotoria(s) de Justiça, sendo calculada com a aplicação do coeficiente de:

I - 0,065 (zero vírgula zero sessenta e cinco) sobre o vencimento básico do padrão 1 da classe inicial do cargo de Técnico do Ministério Público, quando houver mais de 01 (um) e até 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça na Comarca, na forma e mediante ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça;

II - 0,11 (zero vírgula onze) sobre o vencimento básico do Padrão 1 da Classe Inicial do cargo de Técnico do Ministério Público, quando houver de 05 (cinco) e até 08 (oito) cargos de Promotor de Justiça na Comarca, na forma e mediante ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça;

III - 0,145 (zero vírgula cento e quarenta e cinco) sobre o vencimento básico do Padrão 1 da Classe Inicial do cargo de Técnico do Ministério Público, quando houver 09 (nove) ou mais cargos de Promotor de Justiça na Comarca, na forma e mediante ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça;

§3º Somente serão considerados aos efeitos do disposto nos incisos I, II e III do §2º deste artigo os cargos de Promotor de Justiça ativados.

§4º A cada Promotoria de Justiça da Capital, aplicam-se os critérios previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§5º É vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas no *caput* deste artigo.

§6º Não incidirão quaisquer vantagens sobre a gratificação de que trata este artigo, nem serão as mesmas incorporáveis aos proventos de inatividade.



Seção IV

Da Gratificação pela Gestão de Projetos

Art. 32. É instituída a Gratificação de Gestão de Projetos aos servidores de provimento efetivo de que trata esta Lei, no percentual de 25% sobre um vencimento básico mensal do Padrão 1 da Classe inicial do cargo de Analista do Ministério Público, devido, mensalmente, durante sua criação, planejamento, execução e conclusão de projeto definido como prioritário pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Não incidirão quaisquer vantagens sobre a gratificação de que trata este artigo, nem serão as mesmas incorporáveis aos proventos de inatividade.

Seção V

Da Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 33. É instituída a Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação destinada aos servidores de provimento efetivo do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público lotados nas diversas Unidades da Divisão de Informática e que exerçam, exclusivamente, atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, treinamento, suporte ou atendimento especializado de sistemas de informação e comunicação, tendo como cálculo:

I – 20% do vencimento básico mensal do Padrão I da Classe Inicial do cargo de Analista do Ministério Público para os detentores deste cargo.

II – 25% do vencimento básico mensal do Padrão I da Classe Inicial do cargo de Técnico do Ministério Público para os detentores deste cargo.

§ 1º - A concessão da gratificação que trata o *caput* será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça, vedada sua atribuição a servidores que exerçam atividades de mero apoio administrativo.



§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* não é cumulável com a percepção de função gratificada ou outra gratificação de função, não será incorporável aos proventos de inatividade, nem sobre ela incidirão quaisquer vantagens.

Seção VI

Do Auxílio-Condução

Art. 34. Aos detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público, no desempenho de atividades externas, é atribuído Auxílio-Condução, de caráter indenizatório, fixado no percentual de 30% (TRINTA por cento) calculado sobre respectivo vencimento básico da classe e do padrão do cargo em que se encontram o servidor.

§1º Na Promotoria de Justiça em que exista mais de um Oficial do Ministério Público desempenhando diligências externas, haverá regime de acumulação de serviço, mediante rodízio na designação, obedecido o critério de antiguidade, quando das licenças e afastamentos de um deles.

§2º A acumulação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização prevista no *caput* deste artigo.

§3º Nos casos de designação de Oficial do Ministério Público para atuação junto a outra(s) Promotoria(s) de Justiça(s), estranha(s) à sua lotação de origem, esta se dará mediante rodízio na designação e corresponderá ao valor de 100% (cem por cento) do valor da indenização prevista no *caput* deste artigo, por atuação em cada Promotoria de Justiça a qual for designado.

§4º O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos poderá conceder a indenização de que trata o *caput* deste artigo, de forma fundamentada, caso a caso, após parecer da Comissão de Supervisão da Carreira, individualmente a servidor de outro cargo do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.



Capítulo VI

Da Negociação Coletiva

Art. 35. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública, sobremaneira quanto à legitimidade de seus atos, e, ainda, o da liberdade de organização dos servidores.

Art. 36. A negociação coletiva será exercida por meio de Mesa de Negociação Permanente, a ser instituída no âmbito do Ministério Público.

§1º A Mesa de Negociação Permanente será composta por comissão paritária com representantes da Administração do Ministério Público e de entidades sindical e de classe representativas do conjunto das carreiras dos cargos dos servidores vinculados ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

§2º Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. São carreiras em extinção as de Assistente do Ministério Público, Auxiliar de Serviços Gerais e Artífice, sendo assegurados todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei e na legislação aplicável aos servidores públicos estaduais.

§ 1º - Aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente de Promotoria e Assistente de Procuradoria, reclassificados conforme o Anexo VII, fica assegurada carreira conforme Tabela 1 do Anexo II.



§ 2º - Aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços-Gerais e Artífice fica assegurada carreira conforme Tabela 2 e 3 do Anexo II.

§ 3º: Os cargos de Assistente do Ministério Público, vagos e que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista do Ministério Público.

Art. 38. Os servidores ocupantes dos atuais cargos de Secretário de Diligências passarão a integrar a carreira de Oficial do Ministério Público, conforme Tabela 2 do Anexo I, sendo-lhes fornecida carteira de Identidade Funcional, nos termos de ato regulamentar.

Art. 39. Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provisão Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Datilógrafo e Motorista, permanecerão nos cargos atuais, em regime de extinção com carreira, conforme Tabela do Anexo IV.

§ 1º Os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Datilógrafo e Motorista serão enquadrados, de acordo com a Tabela do Anexo IV, com progressão funcional assegurada, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I – o cargo em extinção de Auxiliar Administrativo será enquadrado no padrão 1 da classe A da Tabela do Anexo IV.

II - o cargo em extinção de Auxiliar de Enfermagem será enquadrado no padrão 3 da classe A da Tabela do Anexo IV.

III – o cargo em extinção de Datilógrafo será enquadrado no padrão 6 da classe B da Tabela do Anexo IV.

IV – o cargo em extinção de Motorista será enquadrado no padrão 1 da classe A da Tabela do Anexo IV.

Art. 40. Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provisão Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, ocupantes do cargo de Contador R, permanecerão nos cargos atuais, em regime de extinção com carreira, de acordo com a Tabela 1, do Anexo I.



Art. 41. São alteradas as bases de cálculo e os coeficientes das vantagens de que tratam as Leis nºs 11.358/99, 11.709/01, 11.989/03, 12.699/07, conforme o disposto no Anexo V desta Lei.

Art. 42. O valor das diárias de que trata a Lei nº 9.501/92 passa a corresponder ao coeficiente de 0,076 sobre o vencimento básico do Padrão 1 da Classe Inicial do cargo de Técnico do Ministério Público.

Parágrafo único.

Art. 43. A reclassificação dos servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público será efetuada, após a assinatura do termo de opção, de acordo com as Tabelas de Correlação, constantes dos Anexos VI e VII desta Lei.

Parágrafo único. A reclassificação referida no *caput* será efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 44. Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público que não firmarem a opção prevista no artigo 43 desta Lei, conforme modelo constante do Anexo IX, no prazo de 90 (noventa) dias, permanecerão nos cargos atuais, em regime de extinção, de acordo com a remuneração atual, permanecendo estagnados nessa posição, sem carreira, assegurados os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 45. A reclassificação dos servidores inativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público será efetuada de acordo com as Tabelas de Correlação constantes dos Anexos VI e VII desta Lei, assegurada a irredutibilidade de proventos.

§1º A reclassificação dos servidores inativos será efetuada na forma prevista no § 2º do art. 25 Desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.



§ 2º O enquadramento nas Tabelas dos Anexos I, II e IV, daqueles servidores que se inativaram em cargos isolados, até a data da publicação Desta Lei, dar-se-á na classe e padrão finais das respectivas carreiras.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas.

Art. 46. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47. As Tabelas de Implementação de Vencimentos e Proventos, constantes do Anexo VIII da presente Lei, deverão ser implementadas até 1º de Janeiro de 2014.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELAS DE ESTRUTURA E VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DOS CARGOS DOS SERVIDORES ATIVOS Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

AQUI PARTIMOS DO PRINCÍPIO QUE AS CARREIRAS TENHAM VENCIMENTOS INICIAIS IGUAIS
AOS VENCIMENTOS ATUAIS

Tabela 1: CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	7.513,07
A	2	7.783,54
A	3	8.063,75
A	4	8.354,04
B	5	8.654,79
B	6	8.966,36
B	7	9.289,15
B	8	9.623,56
C	9	9.970,01
C	10	10.328,93
C	11	10.700,77
C	12	11.086,00



Tabela 2 : CARGO DE OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	3.853,14
A	2	3.991,85
A	3	4.135,56
A	4	4.284,44
B	5	4.438,68
B	6	4.598,47
B	7	4.764,02
B	8	4.935,52
C	9	5.113,20
C	10	5.297,28
C	11	5.487,98
C	12	5.685,54

Tabela 3 : CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	3.853,14
A	2	3.991,85
A	3	4.135,56
A	4	4.284,44
B	5	4.438,68
B	6	4.598,47
B	7	4.764,02
B	8	4.935,52
C	9	5.113,20
C	10	5.297,28
C	11	5.487,98
C	12	5.685,54



ANEXO II
TABELAS DE ESTRUTURA E VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DOS CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO NA
PRESENTE LEI

Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Tabela 1: CARGO DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	5.500,00
A	2	5.698,00
A	3	5.903,13
A	4	6.115,64
B	5	6.335,80
B	6	6.563,89
B	7	6.800,19
B	8	7.045,00
C	9	7.298,62
C	10	7.561,37
C	11	7.833,58
C	12	8.115,59

Tabela 2: CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	3.278,16
A	2	3.396,17
A	3	3.518,44
A	4	3.645,10
B	5	3.776,32
B	6	3.912,27
B	7	4.053,11
B	8	4.199,02
C	9	4.350,19
C	10	4.506,80
C	11	4.669,04
C	12	4.837,13



Tabela 3: CARGOS DE ARTÍFICE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Padrão	Valor
A	1	3.278,16
A	2	3.396,17
A	3	3.518,44
A	4	3.645,10
B	5	3.776,32
B	6	3.912,27
B	7	4.053,11
B	8	4.199,02
C	9	4.350,19
C	10	4.506,80
C	11	4.669,04
C	12	4.837,13

ESTAS DUAS TABELAS SERIAM ELIMINADAS EM RAZÃO DE QUE OS COUPANTES DESSES CARGOS PASSARIAM PARA A CARREIRA PREVISTA NO ANEXO IV

ANEXO IV

TABELA DE ESTRUTURA E VENCIMENTOS DAS CARREIRAS DOS CARGOS EM EXTINÇÃO
Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público
CARGOS EM EXTINÇÃO

**CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM,
DATILÓGRAFO E MOTORISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Classe	Padrão	Valor
A	1	3.278,16
A	2	3.396,17
A	3	3.518,44
A	4	3.645,10
B	5	3.776,32
B	6	3.912,27
B	7	4.053,11
B	8	4.199,02
C	9	4.350,19
C	10	4.506,80
C	11	4.669,04
C	12	4.837,13



ANEXO VI

TABELAS DE CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

TABELA DE CORRELAÇÃO 1: DO CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE	
Assessor Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	R	Analista do Ministério Público	Direito	
Assessor Bacharel em Administração	R		Administração	
Assessor Bacharel em Contabilidade	R		Contabilidade	
Assessor Bacharel em Economia	R		Economia	
Assessor Bacharel em História	R		História	
Assessor Bacharel em Letras	R		Letras	
Assessor	R		-	
Assistente Social	R		Serviço Social	
Biólogo	R		Biologia	
Geólogo	R		Geologia	
Bibliotecário Jurídico	R		Biblioteconomia	
Médico Cardiologista	R		Medicina – Cardiologia	
Médico Clínico-Geral	R		Medicina – Clínica-Geral	
Médico Psiquiatra	R		Medicina - Psiquiatria	
Odontólogo	R		Odontologia	
Psicólogo	R		Psicologia	
Enfermeiro	R		Enfermagem	
Téc. Sup. Informática	R		Informática	
Engenheiro Mecânico	R		Engenharia Mecânica	
Engenheiro Civil	R		Engenharia Civil	
Engenheiro Eletricista	R		Engenharia Elétrica	
Engenheiro Químico	R		Engenharia Química	
Engenheiro Sanitário	R		Engenharia Sanitarista	
Engenheiro Agrônomo	R		Agronomia	
Engenheiro Florestal	R		Engenharia Florestal	
Arquiteto	R		Arquitetura	
Arquivista	R		Arquivologia	
Auxiliar de Pesquisa Jurídica	R		-	
Contador	R		-	
Total de cargos criados por Lei	640		Total de cargos reclassificados	640



TABELA DE CORRELAÇÃO 2: DO CARGO DE OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Secretário de Diligências	M	Oficial do Ministério Público	Jurídica
Secretário de Diligências	N		Jurídica
Secretário de Diligências	O		Jurídica
Total de cargos criados por Lei	519	Total de cargos reclassificados	519

TABELA DE CORRELAÇÃO 2: DO CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Secretário de Diligências	M	Técnico do Ministério Público	Administrativo
Secretário de Diligências	N		Administrativo
Secretário de Diligências	O		Administrativo
Agente Administrativo	M		Administrativo
Agente Administrativo	N		Administrativo
Agente Administrativo	O		Administrativo
Auxiliar de Serviços de Engenharia	M		Administrativo
Taquígrafo	M		Administrativo
Técnico de Áudio	M		Administrativo
Técnico em Informática	M		Informática
Técnico em Informática – Sistemas	M		Informática - Sistemas
Técnico em Informática – Internet/Intranet	M		Informática–Internet/Intranet
Técnico em Informática – Apoio ao Usuário	M		Informática–Apoio ao Usuário
Técnico em Informática – Equipamentos	M		Informática - Equipamentos
Total de cargos criados por Lei	999	Total de cargos reclassificados	999

TABELA DE CORRELAÇÃO 3: DO CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Agente Administrativo	M	Técnico do Ministério Público	Administrativa
Agente Administrativo	N		Administrativa
Agente Administrativo	O		Administrativa
Auxiliar de Serviços de Engenharia	M		Serviços de Engenharia
Taquígrafo	M		Taquigrafia
Técnico de Áudio	M		Técnica em Áudio/Vídeo
Técnico em Informática	M		Informática
Técnico em Informática – Sistemas	M		Informática
Técnico em Informática – Internet/Intranet	M		Informática
Técnico em Informática – Apoio ao Usuário	M		Informática
Técnico em Informática – Equipamentos	M		Informática
Total de cargos criados por Lei	459	Total de cargos reclassificados	459



ANEXO VII
TABELA DE CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIFICADO	ESPECIALIDADE
Assistente de Procuradoria de Justiça	O	Assistente do Ministério Público	Jurídica
Assistente de Promotoria de Justiça	O		
Total de cargos criados por Lei	351	Total de cargos reclassificados: 351	